



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: LUCIANO ROBERTO GULART CABRAL JÚNIOR

Área de atuação: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lotação: INFÂNCIA CÍVEL E INFRACIONAL – CASCAVEL/PR

SÚMULA

O adolescente deve ser intimado pessoalmente para a restituição de bens apreendidos, quando presente requerimento da Defensoria Pública, aplicando-se o artigo 186, § 2º, do CPC no processo de apuração de ato infracional.

ASSUNTO

Processo de apuração de ato infracional. Prerrogativa defensorial do artigo 186, § 2º, do CPC. Restituição de bens apreendidos.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Processo Penal não prevê expressamente a comunicação do acusado para a restituição de bem apreendido, disciplinando a matéria da seguinte forma:

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, não determina expressamente que o adolescente seja intimado para a devolução de objeto apreendido.

Ocorre que, no processo de apuração de ato infracional, o sujeito diretamente envolvido é adolescentes, ou seja, pessoa em desenvolvimento e em estágio de aprendizado. É inerente à sua condição existencial a inexperiência sobre a burocracia estatal, notadamente acerca do regramento jurídico que envolve o processo de apuração de ato infracional.

Se já é difícil que o adulto compreenda o processo penal e as diligências necessárias para a restituição de bens, é muito mais improvável considerar que um adolescente possua tal expertise.

Por conta disso, é necessária uma interpretação própria conferida ao processo de apuração de ato infracional, não sendo possível a simples importação de experiências referentes ao processo penal.

A situação se agrava diante de adolescentes pobres e em situação de vulnerabilidade social. Se a compreensão do ordenamento jurídico já é circunscrita a uma área especializada, com linguagem própria, os adolescentes sem acesso a uma educação de qualidade submetem-se a mais um obstáculo de compreensão da Justiça.

Consciente da realidade enfrentada pelas Defensorias Públicas, as quais lidam cotidianamente com pessoas hipossuficientes, o legislador que instituiu o Código de Processo Civil inaugurou o artigo 186, § 2º, com a seguinte redação:

Art. 186. [...]

§ 2º. A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

O dispositivo legal possui dois relevantes objetivos: (i) permitir que o assistido seja cientificado pessoalmente para a prática de ato processual a ser por ele próprio concretizado; e (ii) facultar que a Defensoria Pública maneje tal **prerrogativa processual** por meio de simples requerimento, a partir do que o Juízo se encontra adstrito a determinar a intimação pessoal da parte, em homenagem ao **princípio da cooperação processual**.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

De fato, como explica a doutrina, “existem determinadas atividades processuais que dependem de informações ou da conduta pessoal da própria parte assistida, não podendo o ato ser praticado isoladamente pelo defensor público. Nesses casos, por conta de dificuldades de ordem prática que obstam o contato entre assistido e defensor público, o chamado para a prática do ato processual deverá ser realizado por meio da intimação pessoal da própria parte, não sendo suficiente a remessa dos autos à Defensoria Pública” (ESTEVEES, Diogo. A intimação pessoal do defensor público e a intimação pessoal da parte. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-08/tribuna-defensoria-intimacao-pessoal-defensor-publico-parte>>).

Nesse contexto, como o ato de restituição de bens deve ser realizado pelo próprio adolescente, não é possível se conceber que a intimação da Defensoria Pública possua o condão de cientificar o jurisdicionado sobre o ato a ser realizado. Dessa forma, a prerrogativa processual exige que o próprio sujeito seja intimado.

Acrescente-se:

Seguindo a própria literalidade do artigo 186, parágrafo 2º do CPC/2015, **pertence ao membro da Defensoria Pública a atribuição legal para avaliar a necessidade de realização da intimação pessoal do assistido**. Caso o ato processual dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte patrocinada, o requerimento de intimação pessoal formulado pelo defensor público **não poderá ser indeferido pelo magistrado**. Ao estabelecer que “o juiz determinará”, o artigo 186, parágrafo 2º do CPC/2015 subjugou a decisão judicial ao requerimento formulado pela Defensoria Pública, tornando obrigatória a intimação pessoal da parte assistida sempre que requerida.

A nova regra processual não pretende instituir o servilismo judicial, mas apenas orientar a atuação do magistrado como agente colaborador do processo, permitindo que o acesso dos pobres à Justiça seja substancialmente assegurado, e a finalidade social do processo efetivamente perseguida.

(ESTEVEES, Diogo. A intimação pessoal do defensor público e a intimação pessoal da parte. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-08/tribuna-defensoria-intimacao-pessoal-defensor-publico-parte>>).

Por conseguinte, a intimação pessoal do adolescente para a restituição de seus bens privilegia o direito fundamental de **acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV). Sem o fornecimento dos meios adequados para que o adolescente compreenda o que deve fazer para a restituição de seus pertences, é possível se afirmar que o Judiciário está se distanciando do jurisdicionado, obstando o acesso substancial à justiça.

Nunca é demais se ressaltar a **proteção integral** e a **absoluta prioridade** dos direitos relacionados a adolescentes. Desse modo, a ausência de intimação pessoal para a restituição de bens indiretamente proporciona que o Estado contribua para a desapropriação indevida dos objetos do adolescente. Isso porque, como já destacado, a falta de entendimento sobre o processo judicial estimulará que o adolescente permaneça inerte à espera da devolução de seus pertences. Ora, se quando o adolescente precisa comparecer a alguma audiência ou realizar alguma providência, ele é comunicado formalmente para tanto, por que o Judiciário não empregaria a mesma atitude no que concerne à restituição de bens? O raciocínio é lógico e o adolescente,



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

despido do conhecimento técnico jurídico, não deve pensar de outra maneira.

Para finalizar, destaque-se que a prerrogativa processual em comento é aplicável ainda que se entenda que o procedimento de restituição de bens é matéria afeta ao processo penal.

O artigo 152, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula: “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”.

Por sua vez, o Código de Processo Penal prescreve que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (art. 3º).

Nessa ótica, a doutrina salienta que

não há nenhuma razão lógica para se afastar a aplicação do novo CPC ao processo penal, até mesmo porque tal prática já era - e continuará sendo - recorrente na vigência do antigo (e do novo) CPC. [...] Portanto, quando o art. 15 do novo CPC faz referência apenas aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, deve-se concluir que houve uma omissão involuntária do legislador, a ser suprida pela interpretação extensiva para fins de ser reconhecida a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do novo diploma processual civil ao processo penal (comum ou militar).
(LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 104).

Diante do exposto, a prerrogativa processual do artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil deve incidir nos casos de restituição de bens no bojo do processo de apuração de ato infracional, de modo que, caso haja requerimento da Defensoria Pública, o adolescente deve ser intimado pessoalmente para reaver seus pertences.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

O Defensor Público deve combater os atos que objetivem a redução das prerrogativas institucionais.

Considerando a ausência de previsão legal expressa para a intimação pessoal do interessado para a restituição dos bens apreendidos no processo penal e no processo de apuração de ato infracional, é possível que sejam proferidas decisões judiciais que determinem a espera de determinado prazo, findo o qual se presumirá o desinteresse e, conseqüentemente, haverá o perdimento do bem.

Contudo, a prerrogativa institucional do artigo 186, § 2º, do CPC deve ser aplicada nos processos de apuração de ato infracional, apresentando-se equivocada a decisão judicial que indefere a intimação pessoal do adolescente para a restituição dos seus bens

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Na ocasião do requerimento de restituição dos bens ao adolescente ou já havendo decisão judicial nesse sentido, o Defensor Público pode formular requerimento de intimação pessoal do adolescente para reaver seus pertences, considerando que configura providência que somente ele pode realizar.

Caso o requerimento seja indeferido, apresenta-se cabível a interposição do recurso cabível, geralmente agravo de instrumento ou apelação.

